



26995410



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 24.054.324/0001-70, contra a decisão que habilitou a empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 08.220.952/0001-22, para os grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

1.2. Nos termos do **DESPACHO Nº 35/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE** (SEI nº [26957572](#)), a Divisão de Licitações encaminhou as razões dos recurso apresentada pela recorrente (SEI nº [26917238](#)) e a respectiva contrarrazão apresentada pela recorrida (SEI nº [26957242](#)), para análise e manifestação, de modo a subsidiar a decisão da pregoeira do certame, solicitando que esta área técnica se manifeste até o dia 16/02/24.

2. DAS RAZÕES

2.1. Em apertada síntese, a empresa **SERVISSET** alega que teria havido erro na análise dos documentos de habilitação da empresa **RCS**, argumentando que os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2023, que prevê o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, juntamente com a disponibilização de solução tecnológica para auxiliar nas atividades de fiscalização e gestão do contrato.

2.2. Nesse sentido, aduz que os atestados apresentados contemplam a execução de serviços nos quais a mencionada solução tecnológica não foi disponibilizada, e que por esse motivo não atenderiam a exigência do item 23.3.1.1, que prevê que para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes seria aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

2.3. A recorrente afirma ainda que apenas nos serviços prestados em virtude do atestado emitido pela Câmara dos Deputados, relacionado ao Contrato nº 93/2021, consta o fornecimento de um sistema de registro eletrônico de presença por meio de software, mas que trata-se de um software que abrange apenas o controle da jornada de trabalho dos profissionais. Assim, mesmo esse atestado não

comprovaria a execução de serviços similares aos serviços objeto do PE nº 11/2023, pois a solução tecnológica requerida exige a disponibilização de uma solução que contemple, além do controle de jornada, diversas outras funcionalidades, como o cadastro, registro e armazenamento de dados, informações e documentos relativos ao contrato e aos funcionários, além do registro das ocorrências durante a execução contratual e do cumprimento das obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, incluindo o FGTS.

2.4. Por fim, com base nos motivos alegados, requer a inabilitação da empresa RCS TECNOLOGIA S/A.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em resposta às razões da recorrente, a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões.

3.2. Afirma que apresentou sua documentação de habilitação em plena consonância com os requisitos exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, sustentando que a demonstração da execução de serviços mediante a alocação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva já seria o suficiente para satisfazer os critérios de habilitação técnica exigidos no instrumento convocatório.

3.3. Como base para sua argumentação, afirma que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU aponta no sentido de que a comprovação da aptidão técnica nas licitações que envolvem contratação de serviços executados mediante a alocação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva deve ser evidenciada por meio de atestados que demonstrem a aptidão da licitante na gestão dessa mão de obra, e não necessariamente na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, colacionando em suas contrarrazões diversos acórdão do TCU nesse sentido.

3.4. Além disso, argumenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 em nenhum momento previu que a comprovação da qualificação técnica deveria ser feita mediante a apresentação de atestados que envolvessem a execução de serviços de alocação de mão de obra conjuntamente com a disponibilização de solução tecnológica, mas que, a despeito disso, os serviços executados no âmbito do atestado emitido por esse Ministério da Justiça e Segurança Pública, vinculado ao Contrato nº 50/2022, contemplariam a disponibilização de solução tecnológica similar à requerida no PE nº 11/2023.

3.5. Conclui solicitando que o recurso administrativo seja indeferido, mantendo-se a habilitação da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

4.1. As alegações das empresas SERVISET e RCS giram em torno da interpretação dos requisitos de habilitação técnica exigidos no Pregão Eletrônico nº 11/2023, em especial no que tange à necessidade de comprovação do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, associado ou não à disponibilização de uma solução tecnológica específica.

4.2. Depreende-se das razões apresentadas que a empresa SERVISET entende que o mero fornecimento de mão de obra não poderia ser considerado como similar ou compatível com os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2023. Contudo, ao analisar os dispositivos do edital relacionados à qualificação técnica dos licitantes, nota-se que não há nenhuma menção explícita à necessidade de apresentação de atestados que incluam a disponibilização de uma solução tecnológica, vejamos:

"23.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

23.3.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

23.3.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

23.3.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.3.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

23.3.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

23.3.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

4.3. Percebe-se que os requisitos relacionados à habilitação técnica das licitantes encontram-se dispostos de maneira clara e objetiva no item 23.3 e demais subitens do Termo de Referência, limitando-se as exigências apenas a comprovação da execução de serviços de gerenciamento de mão de obra em geral, contemplado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, por um período de tempo não inferior a 3 (três) anos.

4.4. Assim, verifica-se que assiste razão à recorrida quando afirma que o instrumento convocatório jamais exigiu que a comprovação da capacidade técnica envolvesse a demonstração de execução de serviços aliada à disponibilização de uma solução tecnológica específica.

4.5. Corroborando esse entendimento as respostas que foram dadas em sede de pedidos de esclarecimento, que confirmam a interpretação de que a comprovação de gerenciamento de mão de obra em geral seria considerado como compatível com os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2023, sendo o suficiente para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica, conforme se verifica na Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 05 (SEI nº [25869416](#)).

"Pergunta: 14. O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: "Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que, caso não o siga, DEVERÁ motivar tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra.

***Resposta: Serão aceitos os atestados que comprovem a aptidão da empresa no gerenciamento de mão de obra em geral, não havendo a obrigatoriedade dos postos de trabalho serem idênticos ao objeto da licitação.**" (Grifo nosso.)*

4.6. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que a comprovação de experiência prévia em gestão de mão de obra é suficiente para atender aos requisitos do edital, não sendo necessária a demonstração específica da disponibilização de uma solução tecnológica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo aqui analisado.

5.2. Dessa forma, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para providências que o caso requer.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CRESCENTI DE PAIVA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 19/02/2024, às 14:26, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 19/02/2024, às 14:51, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações**, em 19/02/2024, às 15:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26995410** e o código CRC **0E504A8A**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.